

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ  
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO DE CURITIBA**

**CAIO BUENO LOPES**

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**CURITIBA  
2008**

**CAIO BUENO LOPES**

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Monografia apresentada com requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de especialização. Escola da magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Guilherme Freire de Barros Teixeira.

**CURITIBA  
2008**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAIO BUENO LOPES**

### **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Guilherme Freire de Barros Teixeira

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Curitiba, 19 de Setembro de 2008.

## **D e d i c a t ó r i a**

Dedico o presente trabalho à minha mãe e minhas irmãs por todo o apoio financeiro, e à minha esposa pelo apoio financeiro e moral, assim como por toda a dedicação e paciência, e ao meu filho, simplesmente por ter nascido.

## **A g r a d e c i m e n t o s**

Agradeço aos professores da Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo Curitiba, pela dedicação, ensinamentos e pelo incentivo aos estudos.

## RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico sobre o tema “Relativização da Coisa Julgada”. A coisa julgada é a imutabilidade da sentença, a qual pode operar-se para dentro do mesmo processo (coisa julgada formal), assim como para além do processo em que foi proferida a sentença (coisa julgada material). Tal imutabilidade significa que a decisão proferida não mais pode ser rescindida pela via dos recursos. Entretanto, a coisa julgada pode ser desconstituída pela via da ação rescisória, porém, esta somente é cabível se ingressada dentro do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da sentença e desde que presente um dos fundamentos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Mas indaga-se: e após o decurso do referido prazo, não seria mais possível desconstituir a coisa julgada? Parte da doutrina vem se posicionando no sentido de se permitir à revisão da coisa julgada mesmo após o decurso de tal prazo. Neste diapasão, a doutrina sustenta que não há direito absoluto no nosso ordenamento jurídico, e ainda que a coisa julgada tenha previsão constitucional, deve ceder quando em conflito com outros princípios de maior importância naquele caso concreto, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade, legalidade e instrumentalidade das formas. Por outro lado, tal tese da relativização da coisa julgada encontra forte resistência de grande parte da Doutrina, a qual sustenta a aplicação do princípio da segurança jurídica, de forma que o cidadão tem o direito de ver sua demanda julgada definitivamente. Enfim, a relativização da coisa julgada é uma tese extremamente polêmica e que ainda não teve um desfecho final, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha a aceitado em alguns casos excepcionalíssimos. Aliás, insta salientar que, mesmo os que defendem tal tese, só admitem a relativização da coisa julgada em casos excepcionalíssimos.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	7
<b>2. COISA JULGADA</b>	9
2.1. Status de Norma Constitucional	9
2.2. Conceito	10
2.3. Espécies	13
2.3.1. Coisa Julgada Formal	13
2.3.2. Coisa Julgada Material	16
2.4. Momento de Formação	17
2.5. Limites Subjetivos da Coisa Julgada	18
2.6. Limites Objetivos da Coisa Julgada	20
2.7. Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada – Princípio do Dedutível e do Deduzido	22
<b>3. AÇÃO RESCISÓRIA</b>	25
3.1. Natureza Jurídica	25
3.2. Pressupostos	28
3.3. Legitimidade	29
<b>4. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA</b>	30
4.1. Considerações Iniciais -	30
4.2. Críticas à Tese da Relativização da Coisa Julgada	32
4.3. Pressupostos	37
4.4. Hipóteses de Utilização	38
4.5. Meios de Impugnação	43
4.6. Entendimento Jurisprudencial	44
<b>5. CONCLUSÃO</b>	50
<b>6. REFERÊNCIAS</b>	52

## 1. INTRODUÇÃO

A coisa julgada é a imutabilidade da sentença, seja quando não mais é cabível recurso contra referida decisão, tornando-se esta imutável dentro do mesmo processo em que foi proferida (coisa julgada formal), seja quando a matéria decidida não mais pode ser objeto de nova demanda, tornando-se a decisão imutável além do processo em que foi proferida (coisa julgada material).

Portanto, a principal característica da coisa julgada é a imutabilidade da decisão judicial, obedecendo ao princípio da segurança jurídica. O fundamento de tal princípio é a estabilidade nas relações jurídicas, de forma a proporcionar às partes a tranqüilidade na satisfação da obrigação alcançada na sentença.

A coisa julgada é um direito fundamental do cidadão, encontrando-se elencada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Mas a coisa julgada sofre uma relativização legal, de forma que a decisão imutável pode ser modificada, dentro do prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em Julgado da referida decisão, através de Ação Rescisória, desde que presente um dos requisitos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Mas o que se indaga é se a coisa julgada pode ser modificada mesmo depois de transcorrido o prazo de dois anos para o ingresso da Ação Rescisória.

Neste diapasão, embora tenha previsão constitucional, a coisa julgada não pode ser considerada um direito absoluto, tampouco o princípio da segurança jurídica deve prevalecer quando em conflito com outros princípios constitucionais. Ainda neste sentido, e em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, o direito processual não deve se sobrepor, por mera formalidade, ao direito material.

Qualquer direito pode sofrer restrições, ainda que tenha previsão constitucional, quando em conflito com outros direitos e princípios constitucionais, pois a Constituição Federal deve ser analisada como um grande sistema. Cabe ao juiz ao analisar o caso concreto, realizar um sopesamento de valores e definir qual direito deve prevalecer sobre o outro, naquele caso concreto.

Entretanto, não é toda e qualquer decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada que pode ser revisada a qualquer tempo, de forma que a revisão da coisa julgada somente tem lugar em determinados casos, e principalmente quando referida decisão causar uma injustiça ao jurisdicionado.

Hodiernamente, um dos principais objetivos, não só da sociedade, mas principalmente dos operadores do direito, consiste na busca de uma justiça mais célere e justa. Para se alcançar tal celeridade e justiça nas decisões judiciais, tem-se aplicado vários institutos recentemente criados, o que a Doutrina chama de “Novas Tendências do Direito Processual Civil Contemporâneo”.

A Relativização da Coisa Julgada é uma dessas novas tendências, tendo aplicabilidade justamente na possibilidade de uma decisão, que sempre foi considerada “imutável”, sofrer uma revisão com intuito de se corrigir uma decisão judicial injusta.

Neste sentido, a revisão da coisa julgada é perfeitamente possível e tem como principal fundamento evitar que injustiças se perpetuem.

## **2. COISA JULGADA**

### **2.1. Status de Norma Constitucional**

O instituto da coisa julgada não só tem status de norma constitucional, como faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, pois se encontra elencado no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal que estabelece que: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Neste sentido, portanto, importante ressaltar que a coisa julgada, além de ser norma constitucional, é considerada cláusula pétrea, de forma que não pode ser modificada, alterada ou suprimida do nosso ordenamento jurídico.

O Doutrinador Sérgio Nojiri, sobre o tema, assevera com propriedade:

“Se levarmos em conta que, segundo o princípio da legalidade, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF)” e que a lei não pode prejudicar a coisa julgada, a conclusão a que se chega é a de que a coisa julgada está protegida de todos e quaisquer atos normativos, sejam eles legais, administrativos ou judiciais. Isso significa que estão legisladores, administradores e juízes expressamente proibidos, pela Constituição Federal, de diminuir (prejudicar) o alcance da coisa julgada”.<sup>1</sup>

Portanto, além da coisa julgada não poder ser suprimida do nosso ordenamento jurídico, por ser considerada cláusula pétrea, é certo também que os próprios magistrados encontram-se obstados de diminuir ou prejudicar o alcance da coisa julgada.

## 2.2. Conceito

Definir com precisão o conceito de coisa julgada é tarefa das mais difíceis, pois alguns doutrinadores a consideram como sendo a autoridade da sentença, alguns a consideram com a eficácia da sentença, outros como efeitos da sentença, e ainda para alguns é a qualidade da sentença.

---

<sup>1</sup> NOJIRI, SÉRGIO. *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008. (Coleção temas de Processo Civil – Coordenação de FREDIE DIDIER JR).

Neste sentido, Sérgio Gilberto Porto nos traz conceitos de vários Doutrinadores:

EDUARDO CONTURE, afirmou que “tratando, pues, de definir el concepto juridico de cosa juzgada, luego de tantas advertências preliminares, podemos decir que es la autoridad y eficacia de una sentencia judicial cuando no existen contra ella medios de impugnación que permitan modificarla”.<sup>2</sup>

CELSONE NEVES, de sua parte, sustenta que “coisa julgada é o efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial”.<sup>3</sup>

GUILHERME ESTELLITA, por seu turno, observa que “na coisa julgada o que sobreleva a tudo mais e lhe constitui a essência mesma, é a autoridade, é a força, é a eficácia atribuída à decisão judicial. A inadmissibilidade de recursos é apenas um requisito à aquisição daquele poder”.<sup>4</sup>

LIEBMAN, de sua parte, ao perquirir sobre as razões do instituto da coisa julgada, não vislumbrou a autoridade deste como mais um efeito da sentença, mas, sim, como uma qualidade que aos efeitos se somava, para torná-los imutáveis”.<sup>5</sup>

A corrente mais aceita hodiernamente pela maioria dos doutrinadores é a de LIEBMAN. Liebman distinguiu os efeitos da sentença da sua imutabilidade, de forma que a coisa julgada não é simplesmente um efeito da sentença, mas sim uma qualidade desta, que tornam imutáveis a própria sentença e seus efeitos.

<sup>2</sup> EDUARDO CONTURE *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 50/52.

<sup>3</sup> CELSONE NEVES, *idem*.

<sup>4</sup> GUILHERME ESTELLITA, *op. Cit.*

<sup>5</sup> ENRICO TULLIO LIEBMAN, *idem*.

Neste contexto, entendemos que LUIZ RODRIGUES WAMBIER formula a melhor conceituação sobre o tema.

“Se algo se pode dizer genericamente a respeito da coisa julgada é que se trata de um instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que tenha sido decidido.”

“Trata-se de instituto que tem em vista gerar segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está à procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel”.<sup>6</sup>

Ainda em relação ao conceito de coisa julgada, faz-se mister apontar os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

A *res iudicata* é qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela, representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos. Para o Código, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467).<sup>7</sup>

Portanto, podemos conceituar a Coisa Julgada como sendo a imutabilidade da decisão que implica uma das situações do artigo 267 – sem julgamento de mérito (sentença terminativa), e 269 – julgamento de mérito (sentença definitiva), ambos do Código de Processo Civil, e tem como fundamento principal à segurança jurídica, ou seja, busca proporcionar a estabilidade nas relações jurídicas.

<sup>6</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 547.

<sup>7</sup> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR *apud* WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 554.

## 2.3. Espécies

A Coisa Julgada se desdobra em coisa julgada formal e coisa julgada material, sendo esta última à coisa julgada por excelência, ou seja, quando usada à expressão coisa julgada isoladamente, refere-se à coisa julgada material.

Nas palavras de LUIZ RODRIGUES WAMBIER:

“A coisa julgada material é a coisa julgada por excelência. Quando se usa a expressão *coisa julgada*, isoladamente, está-se significando coisa julgada material. Quando se pergunta se determinada decisão fez (ou produziu) coisa julgada, está-se querendo saber se houve coisa julgada material. Quando se quer, portanto, referir à coisa julgada *formal*, é necessário que se diga expressamente”.<sup>8</sup>

### 2.3.1. Coisa Julgada Formal

A Coisa Julgada Formal é a imutabilidade da sentença que se opera dentro do mesmo processo em que foi proferida, ou seja, a decisão não pode mais ser modificada através de interposição de recursos, seja porque esgotou a via recursal pelo julgamento proferido por instância de maior grau recursal, seja porque o prazo para a interposição de recursos transcorreu sem que a parte interpusesse o recurso cabível.

---

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 547.

Neste sentido:

“A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. Configura-se *coisa julgada formal*, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos”.<sup>9</sup>

A doutrina costuma atribuir à coisa julgada formal a expressão “preclusão máxima”, ou seja, ocorre à perda do direito de interpor qualquer recurso contra a sentença prolatada.

Vejam os ensinamentos de Luiz Rodriguez Wambier:

“Na doutrina aparece à expressão *preclusão máxima* para designar a coisa julgada formal, e isto significa que a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim de processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar *in albis* os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos).Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. A indiscutibilidade que nasce com a coisa julgada formal se limita àquele processo em que a decisão tenha sido proferida, e nisso se vê uma afinidade com o instituto da coisa julgada formal e a preclusão, já estudada, uma vez que ambas têm seus efeitos adstritos aos processos em que se produzem”.<sup>10</sup>

Nesta mesma linha de raciocínio é o entendimento de SÉRGIO BERMUDES:

“Também SÉRGIO BERMUDES: “Essa imutabilidade da decisão judicial, no processo em que foi proferida, decorrente da falta de iniciativa recursal da parte, de sua iniciativa tardia, da utilização de alguns recursos suscetíveis de impugnar a decisão e da renúncia de outros, ou ainda, da exaustão dos recursos disponíveis, denomina-se coisa julgada formal, ou mais acertadamente, preclusão”.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 326.

<sup>10</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 548.

<sup>11</sup> SÉRGIO BERMUDES *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 63.

Para Sérgio Gilberto Porto, coisa julgada formal também se refere à preclusão, senão vejamos:

“A não apresentação de recurso no prazo estipulado ou o exercício de todos os recursos disponíveis, com o esgotamento da via recursal, acarreta a preclusão. Assim, tendo as partes de conformado com a decisão, e não a tendo impugnado, ou se apenas alguma delas recorreu, exaurindo a possibilidade recursal, a decisão, independentemente da análise do mérito, no processo em que foi proferida, adquire o selo da imutabilidade. A esta imodificabilidade dá-se o nome de coisa julgada formal.<sup>12</sup>”

Portanto, podemos concluir que a coisa julgada formal é um instituto endoprocessual, de forma que torna a decisão imutável dentro do mesmo processo em que foi proferida, e decorre da impossibilidade de se atacar referida decisão pela via recursal, ou em outras palavras, decorre da preclusão.

Cabe ressaltar que tanto a sentença terminativa, na qual não há julgamento de mérito, quanto à sentença definitiva, na qual há julgamento de mérito, produzem a coisa julgada formal.

Neste sentido, novamente os ensinamentos de Luiz Rodriguez Wambier:

“Fazem coisa julgada formal, portanto, a sentença que extingue o processo, por carência de ação, por faltar qualquer dos pressupostos processuais, a sentença em que se homologa transação ou a sentença que acolhe ou rejeita o pedido do autor”.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 62.

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 548.

### 2.3.2. Coisa Julgada material

Coisa julgada material é a imutabilidade da sentença que se opera para além do processo onde foi proferida, de forma que não é mais possível ingressar com nova demanda para discutir a mesma relação jurídica.

Neste sentido:

“A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual *sentença*, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica”.<sup>14</sup>

Nas palavras de LUIZ RODRIGUES WAMBIER:

“A coisa julgada material, a seu turno, só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer à imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo”.<sup>15</sup>

Importante esclarecer, conforme nos ensina Luiz Rodriguez Wambier, nos termos da citação acima transcrita, que somente a sentença definitiva, na qual há julgamento de mérito, produz a coisa julgada material.

<sup>14</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 326.

<sup>15</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 548.

Ainda neste sentido:

“Só as sentenças de mérito, que decidem a causa acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor, produzem a coisa julgada material. Não têm essa autoridade (embora se tornem imutáveis pela preclusão) as sentenças que não representam a solução do conflito de interesses deduzido em juízo – ou seja, as que põem fim à relação processual sem julgamento de mérito, as proferidas em procedimento de jurisdição voluntária, as medidas cautelares – assim como as interlocutórias em geral (Salvo raras exceções)”.<sup>16</sup>

## 2.4. Momento de Formação

Conforme se extrai dos conceitos já estudados anteriormente, conclui-se que tanto a coisa julgada formal quanto a coisa julgada material se formam no momento em que a sentença proferida não mais pode ser atacada pela via recursal.

Neste sentido, assevera LUIZ RODRIGUEZ WAMBIER:

“É comum a ambas as espécies de coisa julgada o momento de formação. Ambas se formam quando da decisão extintiva do processo já não mais caiba recurso algum. Isto pode acontecer simplesmente porque recursos não tenham sido interpostos, e então transitará em julgado a própria sentença de primeiro grau de jurisdição, proferida pelo juízo singular. Ou pode ocorrer porque realmente não haja mais recursos a serem interpostos, tendo, por exemplo, a causa chegado até o STF (supremo Tribunal federal)”.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 326.

<sup>17</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 548.

## 2.5. Limites Subjetivos da Coisa Julgada

Fixar os Limites Subjetivos da Coisa Julgada significa estabelecer QUEM é atingido pela coisa julgada. Em outras palavras, tais Limites estabelecem se a coisa julgada produzida pela sentença atinge apenas as partes que participaram da relação processual ou atinge também terceiros alheios ao processo.

O artigo 472 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a coisa julgada atinge apenas as partes que participaram da relação processual, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

A fixação da limitação subjetiva da coisa julgada tem fundamento em razões tanto de ordem técnica quanto de ordem política.

Neste sentido:

“A limitação da coisa julgada às partes, bastante difusa no processo moderno, obedece a razões técnicas ligadas à própria estrutura do ordenamento jurídico, em que a coisa julgada tem o mero escopo de evitar a incompatibilidade prática entre os comandos e não o de evitar decisões inconciliáveis no plano lógico. Por outro lado, os sistemas jurídicos que não contemplam a obrigatoriedade dos precedentes jurisprudenciais (o *stare decisis* dos ordenamentos da *common law*) não podem obrigar o juiz futuro a adequar os seus julgados a um anterior, estendendo a sentença a outras pessoas que litiguem a respeito do mesmo bem jurídico.

Mas o principal fundamento para a restrição da coisa julgada às partes é de índole política: quem não foi sujeito do contraditório, não tendo a possibilidade de produzir suas provas e suas razões e assim influir sobre a formação do convencimento do juiz, não pode se prejudicado pela coisa julgada conseguida *inter alios*”.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 332.

Portanto, tendo em vista que não é atingido pela coisa julgada, o terceiro prejudicado pela sentença poderá opor-se a ela, até mesmo em outro processo autônomo. Terceiro prejudicado é aquele que não fez parte do processo, mas possui relação jurídica material que é afetada pela sentença, por exemplo o sublocatário em relação à sentença que decidiu a demanda entre o locador e o locatário.

No entanto, os limites subjetivos da coisa julgada, hodiernamente, tem sofrido uma certa mitigação, mais especificamente em relação às ações coletivas, as quais buscam a defesa de interesses metaindividuais. Nestas ações, portanto, a coisa julgada produz efeitos *erga omnes*, podendo alcançar a todos.

Neste diapasão:

“O dogma da limitação subjetiva da coisa julgada vem sendo repensado, ou redimensionado, no moderno processo civil brasileiro, em relação às ações coletivas ajuizadas em defesa de direitos metaindividuais (ambiente, consumidor, etc). Tivemos em primeiro lugar a coisa julgada *erga omnes* da Lei da Ação popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, art. 18); depois, análoga disposição na lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985) e, por último, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, art. 102, aplicável à ação civil pública – LACP, art. 21). Essas disposições, partindo do pressuposto de que os autores legitimados para as ações coletivas são substitutos processuais dos reais interessados (titulares dos direitos metaindividuais), vieram explicitar a inclusão destes entre os sujeitos atingidos pela *auctoritas rei judicatae*. Por outro lado, reestruturaram aqueles limites de acordo com o resultado do processo, ou seja, *secundum eventum litis* (CDC, art. 102). Assim, conforme o caso, a autoridade da sentença poderá alcançar a todos, para beneficiá-los ou prejudicá-los – salvo em caso de improcedência por insuficiência de provas – ou ser utilizada apenas em favor dos membros da classe, sem possibilidade de prejudicar suas pretensões individuais”.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 331.

## 2.6. Limites Objetivos da Coisa Julgada

Para se chegar aos limites objetivos da coisa julgada deve-se fazer a seguinte indagação: qual à parte da sentença faz coisa julgada? O relatório, a fundamentação ou o dispositivo?

O artigo 469 do CPC estabelece que não fazem coisa julgada: I – motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo.

Consoante se extrai da leitura do artigo 469 do Código de Processo Civil, conclui-se que apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, pois é na parte dispositiva que o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor.

Nas palavras dos doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“Resulta do texto que apenas o dispositivo da sentença, entendido como a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material.”<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 329.

Os motivos não fazem coisa julgada porque servem apenas e tão somente para justificar o dispositivo.

A verdade dos fatos não faz coisa julgada pela mesma razão que os motivos não fazem, pois aquela é apreciada na fundamentação (motivos).

Questões prejudiciais são aquelas que poderiam ser objeto de demanda autônoma, mas se apresenta em outro processo como prejudicial da questão de mérito principal, ou seja, capaz de influir na decisão da questão principal, como ocorre, por exemplo, na ação de alimentos em que a questão do parentesco é prejudicial, e, portanto, se comprovado que não há relação de parentesco entre quem necessita e quem deve prestar os alimentos, estes não serão devidos.

Tais questões prejudiciais não fazem coisa julgada quando decididas incidentalmente no curso da demanda, pois fazem parte da motivação (fundamentação) da sentença.

No entanto, o próprio Código de Processo Civil, no artigo 470, estabelece que referidas questões prejudiciais fazem coisa julgada se as partes requererem, se constituírem pressuposto necessário para o julgamento da lide principal e desde que o juiz tenha competência em razão da matéria para conhecê-la.

Referido dispositivo é explicado com propriedade pelos doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“Nessa hipótese, insere-se no processo em andamento uma nova pretensão, deduzida mediante ação declaratória incidental, que transforma também a questão prejudicial em objeto do processo, passando a ser decidida, por sentença, junto com a principal (no dispositivo da sentença e não entre os motivos)”<sup>21</sup>

Portanto, consoante explanado, apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, pois é a parte dispositiva que contém o comando judicial em relação à lide, ou seja, é onde o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor.

## **2.7. Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada – Princípio do Dedutível e do Deduzido**

A eficácia preclusiva da coisa julgada visa estabelecer quais as questões são atingidas pela coisa julgada. Para fixar quais são estas questões, aplica-se o princípio do dedutível e do deduzido, o qual significa que tanto a matéria que foi deduzida quanto a matéria que poderia ter sido deduzida pela parte para influir na decisão da demanda estão acobertadas pela coisa julgada.

---

<sup>21</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 329.

Tal princípio encontra-se previsto expressamente no artigo 474 do Código de processo Civil, o qual dispõe: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Nas palavras de SÉRGIO GILBERTO PORTO, segue o conceito referente à eficácia preclusiva da coisa julgada:

“Consiste esta, exatamente, na circunstância de se considerarem certas questões, a partir de determinado momento, como julgadas, embora não debatidas expressamente, haja vista que eram pertinentes à causa e capazes de ensejar tanto o acolhimento quanto a rejeição da pretensão deduzida”.

...  
“Diante dessa situação, resultou consagrada a circunstância de que se deve, nas demandas, levar em conta não apenas o deduzido, mas também o dedutível, eis que ambos estão em julgamento”.<sup>22</sup>

Assim, para exemplificar a eficácia preclusiva da coisa julgada e a aplicação do princípio do deduzido e do dedutível, se uma parte pleiteia indenização decorrente de acidente de trânsito alegando que a outra parte transgrediu a preferencial, e sendo referida demanda julgada improcedente, não pode a parte sucumbente ingressar com nova demanda, sob alegação de que a outra parte dirigia sob o domínio de ingestão alcoólica, pois tal questão não só poderia ter sido alegada pela parte naquela primeira demanda como poderia influir no seu julgamento.

---

<sup>22</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 83/84.

No entanto, importante frisar que a extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada se atém a todas as alegações referentes à causa deduzida, mas não se estende a todas as causas passíveis de ensejar a mesma pretensão.

Neste sentido, SÉRGIO GILBERTO PORTO assevera com propriedade:

“Neste passo, cumpre indagar, então: qual o sentido ou qual a extensão que deve ser dada, na aplicação ‘in concreto’, ao disposto no art. 474 do CPC? Sem hesitação, é possível responder que o dispositivo em questão tem por fito ampliar os contornos dos limites objetivos da coisa julgada, considerando, também, açambarcadas pela decisão *alegações e defesa* não deduzidas, mas que eram dedutíveis. Todavia, sem suprimir da apreciação do Poder Judiciário eventual “lesão ou ameaça de direito” (CF, art. 5º, XXXV), com consumo de todas as causas aptas a dar suporte à pretensão. Não vai a tanto, *máxima vênia*, a eficácia preclusiva que se atribui à coisa julgada. Limita-se esta a consumir “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”, nos parâmetros da lide deduzida, ou seja, sem que altere ou extrapole qualquer dos elementos individualizadores das demandas”. ...

“A ampliação que se pretende dar aos limites objetivos da coisa julgada, através da disciplina imposta pelo art. 474 do CPC, não pode perder de vista os limites da lide (art. 128 do CPC), nem mesmo pretender a modificação dela (art. 264 do CPC); deve isso sim, ainda diante do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), ater-se à tríplice identidade da demanda, cingindo-se a amplitude da defesa ao parâmetro por esta imposto.”<sup>23</sup>

Assim, se uma parte pretende separação judicial decorrente de adultério, e tiver seu pedido rejeitado, nada impede que posteriormente ingresse com nova demanda de separação judicial, desta feita com base em outra causa que torne a vida em comum insuportável, como por exemplo embriaguez.

---

<sup>23</sup> SÉRGIO BERMUDEDES *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 94/95.

### **3. AÇÃO RESCISÓRIA**

Insta salientar que o tema principal do presente trabalho diz respeito à relativização da coisa julgada depois de esgotado o prazo para oferecimento da ação rescisória, e portanto, impossível seguirmos adiante no tema sem tratarmos, antes, da ação rescisória, a qual nada mais é do que uma relativização da coisa julgada, mas com um diferencial, com previsão legal.

No entanto, o presente trabalho não se presta a esmiuçar ou esgotar toda a matéria referente à ação rescisória, mas tão somente permitir uma noção geral sobre o instituto, com o fim de permitir uma melhor compreensão do tema principal.

#### **3.1. Natureza Jurídica**

A Ação rescisória tem previsão legal no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica através da análise do referido dispositivo, a ação rescisória não tem natureza jurídica de recurso, pois é uma ação autônoma que visa à desconstituição da sentença já transitada em julgado.

Portanto, a ação rescisória tem natureza jurídica de ação constitutiva negativa ou ação desconstitutiva, pois efetivamente visa desconstituir ou rescindir a sentença transitada em julgado.

Neste sentido, LUIZ RODRIGUES WAMBIER destaca que “A ação rescisória tem a natureza jurídica de ação constitutiva negativa, que produz, portanto, uma sentença desconstitutiva, quando julgada procedente.”<sup>24</sup>

Para PONTES DE MIRANDA, ação rescisória é “Ação tendente à eliminação da sentença anterior que passou em julgado” assim como é “o julgamento de julgamento.”<sup>25</sup>

SÉRGIO GILBERTO PORTO, levando em consideração a classificação tradicional das ações quanto à carga de eficácia das sentenças (condenatórias, constitutivas e declaratórias), assevera que:

“Considerando, assim, o leque da classificação das ações, a partir das cargas de eficácia das sentenças, podemos definir a ação rescisória como ação constitutivo-negativa ou, como quer parcela da doutrina, desconstitutiva. Efetivamente, a sentença constitutiva cria, modifica ou extingue uma relação jurídica. Na demanda rescisória, o que mais se quer é, justamente, rescindir, romper a sentença como relação jurídica viciada nascida com a sentença anterior. Assim, parece irrefutável que – efetivamente – a carga de eficácia preponderante na pretensão rescisória é constitutivo-negativa, na medida em que se busca a extinção de relação jurídica pré-existente.”<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 662.

<sup>25</sup> PONTES DE MIRANDA *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 142.

<sup>26</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 142.

Para BARBOSA MOREIRA, ação rescisória é a ação “por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”.<sup>27</sup>

Neste diapasão, insta esclarecer que o pedido da ação rescisória pode ter dois escopos: Desconstituição da coisa julgada ou juízo rescindendo (juízo *rescindens*) e novo julgamento da causa ou juízo rescisório (juízo *rescisorium*).

Nas palavras de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“O pedido deduzido na ação rescisória pode dividir-se em duas pretensões: a) juízo rescindendo (*iudicium rescindens*); b) juízo rescisório (*iudicium rescisorium*). O tribunal, no julgamento da ação, pronunciar-se-á sobre os dois juízos, rescindindo a sentença e rejuízo a lide. Como a rescisória visa sempre desconstituir a sentença eivada de um dos vícios mencionados no CPC 485, o juízo rescindendo está presente em todas elas. O juízo rescisório deve ser deduzido na maioria das ações rescisórias, sendo que, por exceção, pode não ser necessário, como por exemplo na caso do CPC 485, IV: anulada a sentença que ofendera a coisa julgada, não há necessidade de julgar-se novamente a lide, porque já se encontrava definitivamente julgada quando sobreveio a sentença rescindenda”.<sup>28</sup>

Portanto, a ação rescisória não tem natureza de recurso, de forma que sua natureza jurídica é de ação autônoma desconstitutiva, podendo seu pedido ser fundamentado sob dois aspectos: juízo rescindendo e juízo rescisório.

---

<sup>27</sup> BARBOSA MOREIRA *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 141.

<sup>28</sup> NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY *apud* WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 674.

### 3.3. Pressupostos

A ação rescisória possui pressupostos gerais e pressupostos específicos. Por ser ação autônoma, por óbvio deve atender aos requisitos de toda e qualquer demanda, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

No entanto, por tratar-se de uma demanda peculiar, a qual é ingressada para desconstituir uma decisão proferida em outra demanda, a ação rescisória deve obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos específicos: a) deve ser ingressada no prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 495 do CPC; b) deve ter como fundamento uma das 09 (nove) hipóteses previstas no artigo 485 do CPC; e finalmente, c) deve se insurgir contra uma sentença de mérito transitada em julgado.

Impende frisar que o prazo é decadencial, ou seja, não se interrompe nem se suspende, de forma que decorridos o prazo de 02 anos após o trânsito em julgado da sentença, a parte não mais poderá atacá-la mediante a ação rescisória.

Quanto às hipóteses de cabimento previstas na lei, cabe frisar apenas que o rol do artigo 485 do CPC é taxativo ou "*numerus clausus*", de modo que a ação rescisória não pode ser intentada com fundamento em vícios da sentença não previstos no referido dispositivo legal.

Por fim, a ação rescisória deve se insurgir contra uma sentença definitiva, a qual é aquela que julga o mérito do litígio, pois não seria razoável ação rescisória contra sentença terminativa, a qual não julga o mérito, pois em tais casos a questão pode ser discutida novamente em outra demanda, conforme já visto no “capítulo 2”.

### 3.4. Legitimidade

A legitimidade para propor a demanda rescisória encontra previsão legal expressa no artigo 487 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- “Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:
- I- quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular;
  - II- O terceiro, juridicamente interessado;
  - III- O Ministério Público:
    - a) se não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção;
    - b) quando a sentença é efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Quanto à legitimidade para propor ação rescisória não há necessidade de maiores detalhes, uma vez que o dispositivo legal (art. 487 do CPC) é auto-explicativo, cabendo ressaltar apenas que para ser legitimado basta ter sido parte em algum momento da relação processual, ainda que excluído da demanda antes do seu encerramento.

## **4. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

### **4.1. Considerações Iniciais**

Conforme explanado, o próprio legislador previu uma forma de desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado, através da ação rescisória. Entretanto, além dos pressupostos gerais exigidos para o ingresso de qualquer demanda, referida ação rescisória deve obedecer aos pressupostos específicos, ou seja, deve ser ingressada no prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença de mérito, e deve estar amparada em uma das hipóteses previstas taxativamente no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é certo que, após o decurso do prazo para o ingresso da ação rescisória, não há previsão legal no nosso ordenamento jurídico que possibilite a revisão da sentença transitada em julgado.

Tal ausência de previsão legal tem fundamento de ser. É que, conforme anteriormente explicitado, o instituto da coisa julgada tem previsão constitucional, sua principal característica é a imutabilidade da decisão judicial, e tem como fundamento o princípio da segurança jurídica.

No entanto, hodiernamente, parte da doutrina é a favor da desconstituição da sentença transitada em julgado mesmo após o decurso do prazo para a demanda rescisória. A tal fenômeno a doutrina chama de “Relativização da Coisa Julgada”.

Neste sentido, SÉRGIO GILBERTO PORTO assevera que:

“Como anteriormente destacado (item 6.5) o instituto da coisa julgada goza de prestígio constitucional, eis que insculpido na Carta Magna como garantia (5º, XXXVI, CF), ou seja, como cláusula assecurativa de estabilidade das relações sociais normadas por sentença de mérito transitadas em julgado, integrando, pois, o conceito de cidadania processual reconhecido pela Carta Magna. O contrato existente entre o cidadão e o Estado está assim definido e, portanto, indubitavelmente, há uma garantia de ordem constitucional-processual que, por opção política, determina que a partir de certo momento não se pode mais, no Estado civilizado, prosseguir em determinado debate. Encerra-se, verdadeiramente, o conflito, declarando-se a estabilidade definitiva da relação jurídica controvertida como ato de soberania do Estado. Havendo, naquele caso, por ato legítimo de império, segurança jurídica constitucionalmente reconhecida”.

**“Contudo, há – hoje – em curso, movimento de mitigação das garantias constitucionais, a partir da assertiva de que não existe garantia constitucional absoluta”.**<sup>29</sup> (Grifamos)

A favor da tese da relativização podemos citar os Doutrinadores ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e JULIANA CORDEIRO DE FARIA; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO; CARLOS VALDER DO NASCIMENTO; JOSÉ AUGUSTO DELGADO; SÉRGIO GILBERTO PORTO, só para citar alguns. Tais doutrinadores sustentam que não há direito absoluto em nosso ordenamento jurídico, e invocam em favor da relativização os princípios da proporcionalidade, legalidade e instrumentalidade, conforme veremos no “tópico 4.3” a seguir.

---

<sup>29</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 125.

## 4.2. Críticas à tese da Relativização da Coisa Julgada

Por outro turno, a tese da relativização encontra resistência em grande parte da doutrina, de forma que são contrários à tese os doutrinadores LUIZ GUILHERME MARINONI, NELSON NERY JÚNIOR, SÉRGIO NOJIRI, dentre outros não menos ilustres.

Para tais Doutrinadores que são contrários à tese da relativização, o princípio da segurança jurídica deve prevalecer sobre os demais princípios, de forma que o cidadão tem o direito de ver seu conflito solucionado definitivamente. Sustentam ainda que, mesmo que determinadas decisões possam caracterizar injustiças, não significa que a coisa julgada deva ser relativizada, até mesmo porque o próprio legislador já previu tais hipóteses e admite a desconstituição da coisa julgada através da ação rescisória.

No que tange ao princípio da segurança jurídica, LUIZ GUILHERME MARINONE, assevera que:

“A coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao poder judiciário – obviamente quando se pensa em processo de conhecimento”.  
“(…) Ou seja, *de nada adianta falar de direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver seu conflito solucionado definitivamente*. Por isso, se a definitividade inerente à coisa julgada pode, em alguns casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser *desconsiderada*”.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> LUIZ GUILHERME MARINONE *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 266. (Coleção temas de Processo Civil – Coordenação de FREDIE DIDIER JR)

Para referido jurista, em caso de uma decisão injusta, a relativização da coisa julgada não é garantia de que o novo julgamento será justo:

“(...) Mesmo sem adentrar em complexos temas da filosofia do direito, pode-se logicamente argumentar que a tese da “relativização” não fornece qualquer resposta para o problema da correção da decisão que substituiria a decisão qualificada pela coisa julgada. Ora, admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica em aceitar que o Estado-juiz pode errar no segundo julgamento, quando a idéia de “relativizar” am coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça.

(...) Contudo, a própria razão de ser da coisa julgada impede que se imagine um sistema desse tipo, em que o juiz possa analisar, diante do caso concreto, se ela deve, ou não, prevalecer. Um sistema aberto não se concilia com a natureza da coisa julgada material. Ademais, a possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada diante de determinado caso concreto certamente estimulará a eternização dos conflitos e colaborará para o agravamento, hoje quase insuportável, da “demora da justiça”, caminhando em sentido diretamente oposto àquele apontado pela doutrina processual contemporânea.

(...) Está claro que as teorias que vêm se disseminando sobre a relativização da coisa julgada não podem ser aceitas. As soluções apresentadas são por demais simplistas para merecerem guarida, principalmente no atual estágio de desenvolvimento da ciência do direito, e na absoluta ausência de uma fórmula racionalmente justificável que faça prevalecer, em todos os casos, determinada teoria da justiça. Com um apelo quase que sensacionalista, pretende-se fazer crer que os juristas nunca se preocuparam com a justiça das decisões jurisdicionais, ao mesmo tempo com que se procura ocultar que o problema sempre foi alvo de reflexão.

(...) É óbvio que uma teoria que conseguisse fazer com que todos os processos terminassem com um julgamento justo seria ideal. Mas, na sua falta, não há dúvida de que se deve manter a atual concepção de coisa julgada material, sob pena de serem cometidas injustiças muito maiores dos que as pontuais e raras levantadas pela doutrina.”<sup>31</sup>

NELSON NERY JÚNIOR explica que:

“(...) Os exemplos trazidos por essa tendência para justificar a desconsideração da intangibilidade constitucional da coisa julgada são casos de exceção que não justificam a criação de regra para quebrar-se o Estado Democrático de Direito, fundamento constitucional da própria república brasileira (CF 1º caput)”.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> Op. Cit. – p. 281/282

<sup>32</sup> NELSON NERY JÚNIOR *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 292. (Coleção temas de Processo Civil – Coordenação de FREDIE DIDIER JR)

Após exemplificar os casos em que a doutrina admite a relativização da coisa julgada, NELSON NERY JÚNIOR a critica, ao dizer que: “Essa corrente está na moda, havendo até quem acredite que ela seja de vanguarda”<sup>33</sup>.

“Com a devida vênia, trata-se de teses velhas que não contêm nenhuma novidade. O sistema jurídico convive com a sentença injusta (quem será o juiz *posterior* da *justiça* da sentença que fora impugnável por recurso e, depois de transitada em julgado, fora impugnável por ação rescisória?), bem como com a sentença proferida aparentemente contra a Constituição ou a lei (a norma, que é abstrata, deve ceder sempre à sentença, que regula e dirige uma situação *concreta*). O risco político de haver uma sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada”.<sup>34</sup>

As críticas de NELSON NERY JÚNIOR à tese da relativização da coisa julgada são bastante acirradas, tanto que chega a considerá-la pior do que ocorria à época do nazismo, ao dizer que:

“Adolf Hitler assinou, em 15.7.1941, a Lei para a Intervenção do Ministério público no Processo Civil, dando poderes ao *parquet* para dizer se a sentença era justa ou não, se atendia aos fundamentos do Reich alemão e aos anseios do povo alemão. Se o Ministério Público Alemão entendesse que a sentença era injusta, poderia propor ação rescisória (*Wieder aufnahme des Verfahrens*) para que isso fosse reconhecido. Interpretar a coisa julgada, se justa ou injusta, se ocorreu ou não, é instrumento do totalitarismo, de esquerda ou de direita, nada tendo a ver com democracia, com o Estado Democrático de Direito. (...) Anote-se, por oportuno, que, mesmo com a ditadura totalitária do nacional-socialismo alemão, que não era fundada no Estado Democrático de Direito, como é curial, os nazistas não ousaram desconsiderar a coisa julgada. Criaram uma nova causa de rescindibilidade da sentença de mérito para atacar a coisa julgada. Mas, repita-se, respeitaram-na e não a desconsideraram. No Brasil, que é República fundada no Estado democrático de Direito, o intérprete quer desconsiderar a coisa julgada nos casos em que ele *acha* que deva fazê-lo; o intérprete quer ser pior do que os nazistas. Isso é intolerável. O processo é instrumento da democracia e não seu algoz”.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> NELSON NÉRY JÚNIOR *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 292. (Coleção temas de Processo Civil – Coordenação de FREDIE DIDIER JR)

<sup>35</sup> Ibidem

Vale destaque o posicionamento de SÉRGIO GILBERTO PORTO, o qual, em que pese ser favorável à relativização da coisa julgada no seu aspecto substancial, entende que referida relativização não pode ocorrer nos moldes preconizados pela Doutrina, pois antes do novo juízo mitigar a coisa julgada, a decisão anterior deve ser primeiramente invalidada, para depois sim haver um rejuízo da decisão.

“Assim, *máxima vênia* do entendimento adotado que passou a admitir a relativização da coisa julgada por nova decisão jurisdicional, sem que prévia e necessariamente tenha sido invalidada a sentença anterior transitada em julgado, deste ousamos divergir, não no que diz respeito ao conteúdo substancial de tais pronunciamentos, mas na forma por elas propostas. (...) Todavia, em face de seus naturais efeitos negativos, não pode e não deve o novo juízo tentar mitigá-la simplesmente desconhecendo o *acertamento* (juízo) anterior, vez que, sob o ponto de vista jurídico, indispensável à prévia e necessária invalidação deste e tão somente após poderá haver rejuízo da relação jurídica anteriormente normada”. “Portanto, *vênia* concedida de entendimento em sentido contrário, a superação da coisa julgada depende previamente da invalidação desta, quando, então, com a ocorrência de tal fenômeno, despe-se à decisão jurisdicional da armadura de proteção estatal que lhe outorgava a blindagem necessária à imutabilidade e, por decorrência, resulta aberto o caminho para a nova decisão”.<sup>36</sup>

Neste mesmo sentido, SÉRGIO NOJIRI explana:

“Pretendi, neste modesto trabalho, apresentar alguns argumentos capazes de demonstrar que a coisa julgada não pode ser relativizada, da forma como alguns defendem, sob pena de colocar em risco a própria operacionalização do sistema. Antes de finalizar, gostaria de deixar claro que estou consciente de que alguns atos não merecem que seus efeitos se preservem no tempo, seja pelo fato de que foi produzido pelo órgão absolutamente incompetente, seja porque determinou a prática de ato impossível ou, ainda, em razão de ausências de pressupostos de existência do processo. Mas em todos esses casos não se trata de hipótese de coisa julgada, uma vez que, à evidência, de julgamento de ação não se tratou. Nesses casos, verificou-se apenas um simulacro de julgamento de processo. Nos demais casos, como nos de possível mau uso do dinheiro público ou de equívoco da paternidade, acredito que, mesmo em se tratando de casos evidentes, é preferível a manutenção da dessas decisões, tidas como injustas, do que colocar em risco a integridade do sistema. Entre uma justiça material, que às vezes não se sabe muito bem qual é, e a justiça formal, que traz segurança nas relações jurídicas, opto pela última”.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 135.

<sup>37</sup> SÉRGIO NOJIRI *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 368. (Coleção temas de Processo Civil – Coordenação de FREDIE DIDIER JR)

No entanto, com a devida vênia aos renomados juristas que são contrários à tese da Relativização da Coisa Julgada, tal entendimento não deve prevalecer, uma porque a relativização da coisa julgada deve ser aplicada em casos excepcionalíssimos e não como regra, de forma que sua aplicação não ofende o princípio da segurança jurídica. Ao contrário, a relativização reforça tal princípio, uma vez que o jurisdicionado terá certeza que injustiças eventualmente perpetradas não serão eternizadas e poderão ser corrigidas a qualquer tempo.

Outrossim, cabe esclarecer que em um Estado Democrático de Direito a relativização deve ser permitida, uma vez que, o direito material deve prevalecer sobre o direito processual, conforme preconizado pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas. Assim, é justamente no Estado Democrático de Direito que se deve permitir que as injustiças eventualmente perpetradas por uma determinada decisão judicial poderão ser corrigidas a qualquer tempo.

Ademais, não se justifica o argumento de que não há a certeza de que a nova decisão será justa, pois assim como poderá perpetrar nova injustiça também poderá corrigir a injustiça já produzida. Assim, uma decisão que já é injusta deverá se perpetuar somente porque a nova decisão poderá ser novamente injusta? Por óbvio que não, até mesmo porque a tese da relativização não a limita a uma única vez, de forma que se novamente a decisão não for justa, poderá novamente ser relativizada.

Portanto, não merecem prosperar os argumentos contrários à tese da relativização da coisa julgada, de forma que perfeitamente possível a relativização, em casos excepcionalíssimos e desde que presentes alguns pressupostos.

### 4.3. Pressupostos

Assim como a ação rescisória, a demanda que busca a relativização da coisa julgada exige os pressupostos gerais do artigo 282 do Código de Processo Civil, além dos seguintes pressupostos específicos.

**a)** deve se insurgir contra uma sentença de mérito transitada em julgado. A sentença deve ser de mérito porque a sentença que não julga o mérito não faz coisa julgada material, de forma que a questão pode ser discutida em outra demanda. Ademais, é necessário que a sentença já tenha transitado em julgado, pois em caso contrário à decisão pode ser desconstituída pela via recursal;

**b)** deve ser ingressada após transcorrer “*in albis*” o prazo de 2 (dois) anos para ingressar com a ação rescisória, pois em caso contrário, esta é a ação cabível;

**c)** deve ter como fundamento uma das seguintes razões: 1) conflito entre princípios constitucionais, principalmente quando a decisão que se quer relativizar seja contrária à realidade dos fatos ou à lei, de forma que caracterize uma injustiça na decisão proferida inicialmente; 2) Sentença fundada em norma declarada inconstitucional pelo STF; 3) Sentenças juridicamente inexistentes.

### 4.3. Hipóteses de Utilização

Conforme já visto anteriormente, a relativização da coisa julgada se baseia principalmente no fato de que nenhum direito, ainda que tenha previsão na Constituição, pode ser considerado absoluto, de forma que todo direito pode sofrer restrições quando em conflito com outros direitos e princípios constitucionais.

A Constituição Federal deve ser analisada como um grande sistema. Neste sentido, cabe ao juiz, ao analisar o caso concreto, realizar um sopesamento de valores e definir qual direito deve prevalecer sobre o outro, aplicando o princípio da proporcionalidade àquele caso concreto.

Neste diapasão, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, com a maestria de sempre, asseveram que:

“Por outro lado, segundo parte da doutrina mesmo as sentenças de mérito cobertas pela autoridade da coisa julgada material podem ser revistas em caos excepcionalíssimos, nos quais se relativiza a coisa julgada a bem da prevalência de valores humanos, políticos, morais etc. de envergadura maior do que aqueles que tiverem sido objeto da decisão. *A relativização da coisa julgada material* é uma tese extremamente polêmica, que nasceu no seio do Superior Tribunal de Justiça (Min. José Delgado) e que, mesmo entre os que a aceitam, só é defendida em casos realmente extraordinários. **Esta tese parte da premissa de que nenhum valor constitucional é absoluto, devendo todos eles serem sistematicamente interpretados de modo harmonioso e, conseqüentemente, aplicando-se à coisa julgada o princípio da proporcionalidade, utilizado para o caso de colisão entre princípios constitucionais.** Esse princípio significa que, em caso de conflito entre dois ou mais valores tutelados pela Constituição, deve-se dar prevalência àquele que no caso concreto se mostre mais intimamente associado à índole do sistema constitucional. Assim, segundo parte da doutrina seria possível desconsiderar a coisa julgada, em processo próprio, para que prevaleça outro bem constitucionalmente tutelado, de índole material.”<sup>38</sup>  
(grifamos)

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO assevera:

<sup>38</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 328.

O objetivo do presente estudo é demonstrar que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (Constituição, art. 5º, XXXV). (...) não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas (...). (...) conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo.<sup>39</sup>

Para JOSÉ AUGUSTO DELGADO:

“O intérprete da norma deve, ao se deparar com um conflito entre os princípios da coisa julgada e outros postos na constituição, averiguar se há solução pela aplicação do superprincípio da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo prevalecê-los no caso concreto, conduz a uma solução justa e ética e nunca aquela que acabaria por consagrar uma iniquidade, uma imoralidade”.<sup>40</sup>

CARLOS VALDER DO NASCIMENTO explana que a coisa julgada não pode ser utilizada para a perpetuação de injustiças:

“Todos os atos emanados do Poder Público devem estar submissos aos princípios constitucionais, sustentando assim o Estado Democrático de Direito. Levando em consideração que os atos do Poder Judiciário são atos estatais, pressupõe que estes atos estejam em conformidade com a Constituição. Dessa forma, não se pode conceber que as decisões do judiciário sejam inconstitucionais. Assim, nula é a sentença que não se adequar ao princípio da constitucionalidade. Nesse contexto a coisa julgada não pode ser utilizada no sentido de perpetuar injustiças. A coisa julgada não pode ser tratada em sua natureza como absoluta, pois ela deve ceder quando ocorre erro material de decisão ou quando ocorre um absurdo”.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 131.

<sup>40</sup> JOSÉ AUGUSTO DELGADO *apud* BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa Julgada*. São Paulo. MP Editora, 2005, p. 92/93.

<sup>41</sup> CARLOS VALDER DO NASCIMENTO *apud* BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa Julgada*. São Paulo. MP Editora, 2005, p. 89.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em obra conjunta com JULIANA CORDEIRO DE FARIA, asseveram que:

“A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo transcorrido desde sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, porque o seria a coisa julgada?

(...) A inferioridade do princípio da intangibilidade da coisa julgada, que é uma noção processual e não constitucional, traz como consectário a idéia de submissão ao princípio da constitucionalidade. Isto nos permite a seguinte conclusão: a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando de coisa julgada inconstitucional. (...)”<sup>42</sup>

Já em relação ao princípio da Instrumentalidade das formas, o qual preconiza, em suma, que o direito processual não deve prevalecer sobre o direito material, pois aquele é apenas um instrumento deste, trazemos a excelente explanação dos renomados doutrinadores TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA:

Hoje se tem consciência mais nítida da função instrumental do processo e não se deseja que haja um fosso, uma distância exagerada, entre a realidade real e aquela criada pelo processo. Este deve, sempre que possível, caminhar rente àquela.

Nota-se na comunidade jurídica certa dose significativa de inconformismo, e uma disposição digna de nota em abrir mão do valor segurança, em certa medida, em função da perspectiva de obtenção de maior efetividade.

Nesse contexto é que nasceu, no seio da comunidade dos processualistas, a inquietação relativamente à situação de se eternizarem efeitos de sentenças que talvez nunca devessem ter sido proferidas. E se começou a pensar que o valor que tradicionalmente sempre se deu à coisa julgada deveria ser mitigado.<sup>43</sup>

<sup>42</sup> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e JULIANA CORDEIRO DE FARIA *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 133.

<sup>43</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA *in* *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 386-387 (Coleção temas de Processo Civil - coordenado por DIDIER JR., Fredie).

Asseveram ainda, referidos doutrinadores, que a relativização da coisa julgada é possível, mas desde que se estabeleçam parâmetros razoáveis que não comprometam o valor segurança, senão vejamos:

“Pareceu-nos recomendável, então, que se propusessem parâmetros razoavelmente objetivos para que não fosse comprometido indesejavelmente o valor segurança, de modo desnecessário. Assim é que pensamos em duas dimensões de trabalho hermenêutico: 1º) alargar-se a interpretação que vem sendo dada aos incisos do artigo 485 do CPC, entendendo, *de lege data*, pela lei interpretativa, serem, alguns deles, mais abrangentes do que entendem a doutrina tradicional. 2º) Reconhecer-se que há certos “defeitos”, de que podem padecer a sentença e processo, que, pura e simplesmente, por serem demasiadamente graves, impedem a formação da coisa julgada. Trata-se das sentenças juridicamente inexistentes”.<sup>44</sup>

Quanto à relativização da coisa julgada em relação à norma declarada inconstitucional, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA asseveram:

“Portanto, segundo o que nos parece, tendo sido atendido pedido formulado pela parte com base em lei inconstitucional, seria rigorosamente desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria juridicamente inexistente, pois que baseada em lei que não é lei (lei inexistente). Portanto, em nosso entender, a parte interessada deveria, sem necessidade de se submeter ao prazo do art. 495 do CPC, intentar ação de natureza declaratória, com o único objetivo de gerar maior grau de segurança jurídica à situação. O interesse de agir, em casos como esse, nasceria, não da necessidade, mas da utilidade da obtenção de uma decisão nesse sentido, que tornaria indiscutível o assunto, sobre o qual passaria a pesar a autoridade de coisa julgada. O fundamento para a *ação declaratória de inexistência* seria a *ausência* de uma das *condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido*. Para nós, a possibilidade de impugnação das sentenças de mérito proferidas apesar de ausentes as condições da ação *não fica adstrita ao prazo do art. 495 do CPC*. (...) A norma jurídica tida posteriormente como inconstitucional, portanto, é, para nós, norma inexistente juridicamente. É, pura e simplesmente, um *fato jurídico*, cujos efeitos, às vezes, devem ser conservados, em nome de outras normas jurídicas (normas-princípio) e, hoje, além dos princípios, tem-se o apoio expresso e explícito do art. 27 da Lei 9868/99”.<sup>45</sup>

<sup>44</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 387 (Coleção temas de Processo Civil - coordenado por DIDIER JR., Fredie).

<sup>45</sup> *Ibidem*

A doutrina costuma explicar que a sentença pode sofrer de vícios extrínsecos, como aquela proferida ante a ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições, bem como de vícios intrínsecos, como aquela proferida com ausência de um dos requisitos da sentença, como, por exemplo, ausência de dispositivo. Nestes casos, referidas sentenças são consideradas juridicamente inexistentes, sendo admitido, portanto, a relativização da coisa julgada formada por referidas sentenças.

Neste sentido, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA asseveram que:

“Ausente pressuposto processual de existência, inexistentes juridicamente são processo e sentença de mérito aí proferida. (...) São encontradiços na jurisprudência casos de sentença de mérito, proferidas apesar da ausência de citação de litisconsorte necessário. Considera-se, acertadamente, em casos assim, não se ter triangularizada a relação jurídico-processual, não tendo a sentença aptidão para transitar em julgado, não ficando a sua impugnabilidade adstrita ao prazo do art. 495 do CPC. Pensamos que os exemplos acima referidos encartam-se na categórica de causas extrínsecas de inexistência jurídica da sentença, i. e., causas que não estão na própria sentença, mas ocorreram no processo e, por isso, o processo terá sido, por assim dizer, contaminado, do mesmo modo que a própria sentença. A falta da parte dispositiva, ou do *decisum* propriamente dito, é vício intrínseco que gera a inexistência jurídica da sentença. (...) Em outras palavras, para nós, se o autor não preenche as condições da ação, a sentença de mérito proferida neste contexto é juridicamente inexistente. Como, em casos assim, inexistente AÇÃO, considera-se que o que se terá exercido terá sido, em verdade, o direito de petição. (...) Assim, sentença de mérito proferida sem que haja interesse do autor, sem que as partes tenham legitimidade *ad causam* e quando se formulou pedido não compatível com o ordenamento jurídico é ato juridicamente inexistente.”<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 398/401 (Coleção temas de Processo Civil - coordenado por DIDIER JR., Fredie).

#### 4.4. Meios de Impugnação

CARLOS VALDER DO NASCIMENTO entende que a coisa julgada deve ser impugnada por meio da ação declaratória de nulidade, ao asseverar que: “Por isso, deve-se valer da ação declaratória de nulidade, tendo presente que ela (a sentença) não perfaz a relação processual, em face de grave vício que a contaminou, inviabilizando, assim, seu trânsito em julgado.”<sup>47</sup>

Já HUMBERTO THEODORO JÚNIOR entende que a coisa julgada pode ser impugnada por qualquer processo, ao asseverar que: “(...) Dúvida não mais pode subsistir que a coisa julgada inconstitucional não se convalida, sendo nula, portanto, o seu reconhecimento independe de ação rescisória e pode se verificar a qualquer tempo e em qualquer processo”.<sup>48</sup>

Para CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, a coisa julgada pode ser impugnada por meio de nova demanda, embargos à execução, incidentalmente em outro processo e até mesmo por meio de contestação, senão vejamos:

“Os remédios processuais adequados para afastar a coisa julgada dos casos em que se faz necessário são: a) a propositura da nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidental tantum em algum outro processo inclusive em peças defensivas”.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> CARLOS VALDER DO NASCIMENTO *apud* BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa Julgada*. São Paulo. MP Editora, 2005, p. 89/90.

<sup>48</sup> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e JULIANA CORDEIRO DE FARIA *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 133.

<sup>49</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO *apud* BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa Julgada*. São Paulo. MP Editora, 2005, p. 91.

#### 4.5. Entendimento Jurisprudencial

A jurisprudência, já há algum tempo, vem admitindo a relativização da coisa julgada em determinados casos, senão vejamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO E **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**. ERRO MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO EXISTENTE. RETIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

1. **O Erro material não tem o condão de tornar imutável à parte do decisum onde se localiza contradição passível de correção do resultado do julgado.**

2. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.

3. **Consectariamente, erros materiais ou a superestimação intencional do valor da "justa indenização" escapam do manto da coisa julgada,** como cediço na jurisprudência do próprio STJ que admite, sem infringência da imutabilidade da decisão, a atualização do quantum debeat no processo satisfativo.

4. Na hipótese, constatou-se a existência de erro material no julgado, porquanto o laudo pericial homologado pelo juízo avaliou a área por preço do hectare e multiplicou pela área de 6.685,245 hectares, quando a área desapropriada, em verdade, era de 4.840,011 hectares, conforme constatado pelo levantamento topográfico da área, não contestado pelas partes, sem prejuízo de a decisão originária ter assentado que "não me parece razoável denegar o pleito formulado pela autarquia em atendimento ao princípio da justa indenização, ante a incomensurável valorização do preço do hectare na área onde se situa o imóvel expropriado, que resulta em simplesmente 158%, ainda que se considera o espaço temporal de dez anos entre a data da avaliação e aquelas utilizadas como referência pelo INCRA, nas planilhas de fls. 342/349".

5. **Deveras, o E. STF tem assentado que "não ofende a coisa julgada da decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender a garantia constitucional da justa indenização" (STF, RE. 93412/SC, Rel. Min. Clovis Ramalhe, DJ. 04.06.1982), princípio que se estende às hipóteses de superestimativa calcada em erro material.**

6. Precedentes do STJ: REsp 283.321/SP, DJU 19/02/2001; Resp 37.085-0/SP, DJU 20/06/94.

7. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL 2005/0112805-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2007 p. 342) (grifamos)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS E CUSTAS. PROCESSUAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO EXEQÜENDO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DA TAXA SELIC E UFIR. IMPOSSIBILIDADE. **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.**

1. Tratam os autos de embargos à execução, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Agência Marítima Orion Ltda., decorrente da cobrança de honorários advocatícios e custas (valor de R\$ 2.319.153,10) oriundos de sentença que declarou o direito à compensação de débitos referentes à contribuição previdenciária e incidente sobre a folha de salários. Na exordial alegou o INSS que...

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 462, 463, I, 468 do CPC, 167, parágrafo único, do CTN, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

3. É defeso o exame da apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, de 1988, uma vez que a própria Carta Política limita a competência do recurso especial à interpretação da norma infralegal.

4. Não se conhece de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a alegada divergência jurisprudencial não é convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. Enquanto o aresto combatido reconheceu que o critério de correção monetária foi apresentado em obediência ao título executivo transitado em julgado, o acórdão paradigmático decidiu pela possibilidade de mitigar os efeitos da coisa julgada, quando ocorre erro de cálculo, ou seja, não há similitude fática entre arestos capazes de abrir a via divergente.

5. O título exeqüendo que originou a execução dos honorários e custas processuais transitou em julgado em data posterior à vigência da Lei nº 9.250/95, o fato de ter determinado a aplicação da UFIR "de janeiro de 1992 em diante" (fl. 289), sem fixar seu término, não leva a permitir a incidência da UFIR e da Taxa SELIC de forma cumulada.

6. Vacilante a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, à época da prolação do julgado exeqüendo, sendo que, hodiernamente, é pacífica no sentido da aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º/01/96, que é composta de juros e correção monetária, com nenhum outro índice de atualização.

**7. Não se pode consagrar, sob o amparo do absolutismo da coisa julgada, uma flagrante violação do ordenamento jurídico que seria conceber a aplicação da correção monetária da UFIR e da Taxa SELIC de forma cumulada.**

**8. No âmbito doutrinário, assentei: "a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista, em qualquer tempo, quando eivada de vícios graves e produza conseqüências que alterem o estado natural das coisas, que estipule obrigações para o Estado ou para o cidadão ou para pessoas jurídicas que não sejam amparadas pelo direito."** In "Coisa Julgada Inconstitucional, Editora América Jurídica, 4ª Edição, fls. 60/61".

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (RECURSO ESPECIAL 2005/0126837-3 Relator (a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2006 p. 257) (grifamos)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.**

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão.

2. **Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.**

3. **"A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes.** Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretados." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)

4. "A escolha dos caminhos adequados a infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas."(DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65)

5. **Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.**

6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.

7. Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL 2004/0011235-9. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2007 p. 221) (grifamos)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES RELATIVAS À TITULARIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUERELA NULLITATIS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria deduzida no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela presença das condições da ação, em especial do interesse de agir.

4. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito, em que a Fazenda do Estado de São Paulo, invocando o instituto da querela nullitatis, requer seja declarada a nulidade de decisão proferida em ação de indenização por desapropriação indireta, já transitada em julgado, escorando a sua pretensão no argumento de que a área indenizada já lhe pertencia, de modo que a sentença não poderia criar direitos reais inexistentes para os autores daquela ação.

5. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. A nulidade da sentença, em tais hipóteses, deve ser buscada por intermédio da actio nullitatis.

6. O interesse processual, ou interesse de agir, como preferem alguns, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara ("Lições de Direito Processual Civil", vol. I, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005, págs. 128-129) "é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito de provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'".

7. As condições da ação devem estar presentes considerando-se, em tese, o pedido formulado pela parte autora, sem qualquer vínculo com o eventual acolhimento ou a rejeição da pretensão meritória.

8. Não resta dúvida, portanto, que o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada.

9. No que diz respeito à eventual procedência da ação, sua apreciação caberá ao juiz de primeiro grau de jurisdição. A manutenção do acórdão recorrido tem o efeito, tão-somente, de afastar a carência da ação, dentro dos limites da questão submetida a julgamento nesta Superior Corte de Justiça.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL 2004/0175294-5 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2008 p. 144)

Neste sentido vem sendo o entendimento do nosso E. Tribunal de Justiça do Paraná, consubstanciado no julgado a seguir transcrito, o qual, além de admitir a relativização da coisa julgada, colaciona outros julgados neste sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA: VISTOS e examinados estes autos ... I – RELATÓRIO: ... II – DECISÃO: Da aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil O caso presente instala-se em um universo jurisdicional amplamente discutido nesta Corte que já se manifesta em inúmeros julgados idênticos, inclusive originários da mesma Comarca, pelo que o entendimento está pacificado e o Relator está habilitado a proferir decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, analisando-se a preliminar suscitada pelos apelados em suas contra-razões de apelação, acerca da impossibilidade jurídica do pedido do apelante, esta não merece prosperar. Sabe-se que, de fato, o feito presente se encontra em fase que não comporta, a rigor, a produção de provas, **no entanto, tem-se admitido a rediscussão acerca desta matéria, com a possibilidade de juntada de documentos vindos tardiamente, em face da busca da verdade dos fatos e do princípio da segurança jurídica. Tem-se admitido tal exceção, relativizando a teoria da coisa julgada**, principalmente em face das várias ações propostas no Estado do Paraná contra o apelante, especialmente na Comarca de Paranaíba. Assim, possível o pedido do embargante, ora apelante, afastando-se a preliminar de mérito aventada. (...) Embora o presente feito se encontre em fase que não comportaria, a rigor, a produção de provas, pois a lei processual impõe rol taxativo, **tem-se admitido a juntada de documentos vindos tardiamente, em face da busca da verdade dos fatos e o princípio da segurança da jurídica, como nos ensina, Humberto Theodoro Junior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 32 ed., p. 407, verbis: "Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção de resposta do réu, desde que 'inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la. A solução é justa e harmoniza-se com os poderes de instrução que o art. 130 confere ao juiz, os quais não sofrem efeito da preclusão e podem ser manejados em qualquer momento, enquanto não for proferida a sentença."** (...) **Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, reveladas pela justificada dificuldade em que se encontrava o apelante para contestar as inúmeras ações simultaneamente ajuizadas na Comarca de Paranaíba, predominou o entendimento nesta Corte no sentido de admitir excepcionalmente a relativização da coisa julgada, mitigando o disposto no inciso VI da antiga redação do art. 741 do Código de Processo Civil.** Neste sentido, vale reprimir aqui trecho do brilhante voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA nos autos de apelação cível nº. 406.390-1: "Ponderadas as nuances que envolvem as inúmeras ações propostas, na Comarca de Paranaíba, contra a apelante, a Câmara optou por mitigar o rigor imposto na interpretação literal do art. 741 do Código de Processo Civil. (...) No caso dos autos, é imperioso reinterpretar o art. 741 do CPC, que somente admite exceções impeditivas, como pagamento e compensação, desde que 'supervenientes à sentença'. Isto, não só por questão de justiça, como também para se evitar enriquecimento ilícito e a propagação de novas demandas no sentido

de repetição do indébito, ou até mesmo ações rescisórias. É que, por conhecimento notório desta Corte, mais de duas mil (2.000) ações foram simultaneamente ajuizadas na Comarca de Paranavaí, desrespeitando inclusive a regra de competência que, invariavelmente, foram submetidas à discussão, sem sucesso. Os milhares de autores, no mais das vezes, deixaram de declinar o recebimento de certas quantias que, comprovadamente, lhes foram creditadas em contas correntes, com cheques compensados, como acontece no caso dos autos. A apelante, por sua vez, ao contestar tais ações, absteve-se de alegar o pagamento parcial que havia feito, o que se mostra justificável em face do vasto número de autores, procedente de todos os quadrantes do Brasil, bem como em razão da dificuldade de defesa por não se encontrar a apelante em sua sede. Desculpável, por este motivo excepcional, a ausência de alegação de pagamento na fase de cognição. Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se injusto bloquear-se, nesta fase pretérita, o abatimento de quantias eventual e antecipadamente depositadas em favor dos apelados. Argumenta-se ofensa à coisa julgada e vulneração ao art. 741 do Código de Processo Civil, entretanto, para o órgão julgador, aceitar-se a disciplina imposta na referida regra, em face dos argumentos acima, consistiria em premiar o litigante ímprobo que, propositadamente, deixou de informar o recebimento de parte do débito. E, de outro lado, impediria a apelante a propositura de novas demandas, tais como ações rescisórias ou de repetição de indébito, o que, convenhamos, serviria apenas para agravar o espírito dominante no sentido de se simplificarem os litígios, com encurtamento dos prazos e pacificação social. A principal função do Poder Judiciário é a composição dos litígios, o que, pode-se obter, sem muito esforço, no caso presente, atalhando-se a solução da controvérsia sem estimular a propagação de novos processos. Sendo assim, mostra-se desnecessário exigir-se instauração de ação rescisória ou de repetição de indébito para se reconhecer evidente pagamento parcial, anterior à sentença. Conquanto se trate de execução de título judicial, a turma julgadora, sopesadas todas as ponderações acima mencionadas, neste caso, resolveu dar tratamento mitigado ao contido no inciso VI do art. 741 do Código de Processo Civil, ao entendimento que, 'nos embargos à execução judicial, ainda que não discutida na fase de cognição, é lícito ao devedor alegar quantias já pagas para efeito de abatimento do quantum devido'" (TJPR/ApCiv.356.819-4, Ac. nº 4862, 17ª C.Civ, j. 11.10/06).

**Salienta-se, deste modo, que a relativização da coisa julgada apenas é admitida em caráter excepcional,** dadas as singularidades que envolveram as demandas aforadas em face do Consórcio Nacional Ford Ltda. Além do mais, repita-se, **assim se procede a fim de se privilegiar a economia e celeridade processuais, evitando-se a propositura de novas ações rescisórias.** (...) Isto posto, em caráter monocrático, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, ao fim de determinar o abatimento do valor descrito nos microfilmes de fls. 15/21-verso, devidamente atualizado, do montante a ser executado pelos apelados, além de ser feita compensação do valor a ser executado com os valores que deverão ser devolvidos ao consórcio por conta da pena imposta por litigância de má-fé a alguns dos ex-consorciados, ora apelados, os quais também deverão ser condenados às penas previstas no art. 18 do CPC, mantendo, no restante, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal e do Tribunal Superior. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2008. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator. (Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Tipo de Documento: Decisão Monocrática. Comarca: Paranavaí. Processo: 0355499-8. Recurso: Apelação Cível. Relator: Cláudio de Andrade. Revisor: Lenice Bodstein. Data Movimento: 08/05/2008 15:21 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ:7620) Grifamos e negritamos.

## 5. CONCLUSÃO

Hodiernamente, vivemos num Estado Democrático de Direito, no qual não se permite que uma decisão injusta seja acobertada pela coisa julgada. Portanto, para evitar a perpetuação de uma injustiça, perfeitamente admitida à tese da “Relativização da Coisa Julgada”, sob o fundamento de que nenhum direito, ainda que tenha previsão constitucional, pode ser considerado absoluto, de forma que todo direito pode sofrer restrições.

A Constituição Federal deve ser analisada sistematicamente, de forma que, na ocorrência de conflito entre dois princípios constitucionais, perfeitamente possível que um princípio prevaleça sobre o outro. Isto não significa que o princípio que foi relativizado deva ser considerado excluído do ordenamento jurídico, mas tão somente que, naquele caso concreto, ele deve ceder tendo em vista os valores que estão em jogo.

Neste sentido, o princípio da segurança jurídica, alicerce do instituto da coisa julgada, deve ceder quando em conflito com outros princípios constitucionais de maior relevância para o caso concreto.

A verificação dessa prevalência de um princípio sobre o outro deve ser analisado pelo juiz no caso concreto, observando o magistrado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para justificar a relativização da coisa julgada.

Ademais, também se deve admitir a tese da relativização da coisa julgada quando a sentença que transitou em julgado foi baseada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que tal declaração, nos termos da lei 9868/99, via de regra, produz efeitos “*ex tunc*”, ou seja, como se a lei declarada inconstitucional jamais tivesse existido. Ora, se a lei não existiu, também a sentença baseada nesta “lei inexistente” também nunca existiu, permitindo, assim, sua revisão mesmo após o prazo da ação rescisória ter se esgotado. Evidente que, neste caso, conforme permite a lei 9868/99, se o STF restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou modificar os efeitos da declaração para “*ex nunc*”, a sentença que se baseou na lei declarada inconstitucional fará coisa julgada material, não podendo ser alterada posteriormente.

Outrossim, a tese da relativização da coisa julgada também deve ser admitida nos casos de sentenças juridicamente inexistentes, consideradas assim aquelas proferidas ante a ausência de um dos pressupostos processuais de existência da ação, pois se ausentes tais pressupostos, inexistente a ação e conseqüentemente inexistente a sentença proferida diante destes casos.

Por fim, resta esclarecer que, embora polêmica, a tese da relativização da coisa julgada tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo nosso E. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, conforme julgados expostos no tópico anterior.

## 6. REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa Julgada*. São Paulo. MP Editora, 2005.

BERMUDES, Sérgio *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CONTURE, Eduardo *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie. *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008. (Coleção temas de Processo Civil).

DINAMARCO, Cândido Rangel *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ESTTELITA, Guilherme *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008. (Coleção temas de Processo Civil – coordenação de FREDIE DIDIER JR.).

MIRANDA, Pontes de *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Barbosa *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valder do *apud* BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa Julgada*. São Paulo. MP Editora, 2005.

NERY JR., Nelson. *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008. (Coleção temas de Processo Civil – coordenação de FREDIE DIDIER JR.).

NEVES, Celso *apud* PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NOJIRI, SÉRGIO *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008. (Coleção temas de Processo Civil – Coordenação de FREDIE DIDIER JR.).

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto e JULIANA CORDEIRO DE FARIA *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 387 (Coleção temas de Processo Civil - coordenado por DIDIER JR., Fredie)

WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia *in Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. 2ª edição. Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 387 (Coleção temas de Processo Civil - coordenado por DIDIER JR., Fredie)